



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13710.001989/2002-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.724 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1996

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se tratando de retenção indevida, o tributo de renda retido por fontes pagadoras como antecipação do devido, isoladamente considerado, não se presta a eventual compensação tributária. Somente o eventual saldo negativo encontrado ao final do período de apuração do imposto é que pode ser objeto de compensação com outros tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do RJ/RJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte em virtude do não reconhecimento do direito creditório objeto do pedido de restituição formulado à fls. 01 - não homologação das compensações declaradas às fls. 02, 183, 195 e 199 dos autos.

Ressalte-se que os pedidos de compensação de fls. 02, 183 e 195, segundo Despacho Decisório de fls. 319/322, foram “transformados em Declaração de Compensação por força do disposto no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002”.

O direito creditório alegado pela interessada constou o valor de R\$ 1.524.450,97 (fl. 01) e corresponde ao IRPJ recolhido por antecipação (estimativa) no ano-calendário de 1996. A interessada pleiteia a sua compensação com débitos da Cofins (código 2172) e PIS (código 8109), relativos aos períodos de apuração de abril, maio, junho e setembro de 2002, explicitados nos pedidos de fls. 02; 183, 195 e 199.

A autoridade da Derat concluiu que “não há que se falar de saldo de crédito para compensar pedidos de compensação, pois não teria havido a comprovação da existência e efetividade do crédito pleiteado. Considerando, então, que certeza e liquidez do crédito a restituir seriam requisitos indispensáveis para a compensação (art. 170 do CTN), a autoridade em comento não reconheceu o direito creditório pleiteado pela interessada e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas às fls. 02, 183, 195 e 199”.

Ademais, verificou que, além de inexistir saldo de crédito, em verdade foi constatado saldo devedor de IRPJ, razão pela qual representou a autoridade competente para sua cobrança.

Ciente da Decisão, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 330 a 332) alegando as seguintes razões:

- a) Diz que “com base nos cálculos apresentados pelo Parecer Conclusivo nº 072/2006, fls. 319, 320 e 322 e planilhas de fls. 32 a 57, foi detectado que para cálculo do saldo credor base para o pedido, foram incluídos débitos compensados com créditos distintos aos pleiteados no processo”;
- b) Diz que “conforme balanço apresentado na inicial (fl. 38) a ora Requerente possuía crédito de TRPJ divididos em três contas, quais sejam, imposto de renda retido estimado, no valor de R\$ 1.163.430,98; imposto de renda a recuperar, no valor de R\$ 1.000.797,19 e imposto de renda retido na fonte sobre (compensável), no valor de R\$ 1.061.843,50”;

- c) Aduz que “o crédito pleiteado no pedido de compensação no valor de R\$ 1.524.450,97 é originário das contas imposto de renda retido estimado e imposto de renda a recuperar. Ressalta que o crédito relativo ao IRRF não foi utilizado neste processo”.
- d) Que “apurou R\$ 611.166,36 de IRPJ a pagar no ano-calendário de 1999. O pagamento deste valor foi realizado através da compensação de créditos oriundos da conta contábil IRRF sobre um (compensável) conforme planilha à fls. 334. Tal crédito é distinto do pleiteado neste processo para aproveitamento por compensação em 2002. Esta compensação também pode verificada no balanço relativo ao ano de 1999 (fl. 43)”.
- e) Que “pela planilha apresentada à fl. 42 informou compensações nos períodos 03/99, 04/99 e 10/99 que foram estornadas desta conta (fl. 42, linha 26), pois o imposto a pagar no ano foi compensado pelo crédito oriundo da conta IRRF sobre um (compensável)”.
- f) Que “o mesmo procedimento -ocorreu no ano calendário de 2000 (ver DIPJ 2001, página 5, linha 54, anexo três), ou seja, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 920.689,88 (ano calendário de 2000) que foi integralmente compensado» (ver anexo 4, fls.. 336)' com crédito oriundo da conta IRRF sobre o (compensável). A não utilização do crédito da conta imposto de renda retido estimado também- pode ser comprovada pela planilha apresentada às fls. 44”.
- g) Diz que “na elaboração do cálculo exposto no despacho decisório (fls. 320) devem ser desconsideradas as compensações realizadas nos anos de 1999 e 2000, pois as mesmas foram realizadas com a utilização de imposto de renda- constante da conta IRRF sobre FAC (compensável), crédito este distinto daquele pleiteado neste processo”.
- h) Requereu “o recálculo do crédito de IRPJ para aprovação da homologação da compensação”.

O Acórdão (12-15.025 – 1ª Turma da DRJ/RJ) ora recorrido apresentou a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Não tendo a contribuinte logrado previamente comprovar a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, não pode a autoridade administrativa autorizar a pleiteada compensação.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O IRRF incidente sobre receitas financeiras constitui mera antecipação do IRPJ devido com base no lucro real.

Por isso, somente pode ser diretamente restituído ou compensado com outros tributos à vista de comprovação de seu recolhimento indevido ou a maior que o devido em face da legislação que prevê a sua retenção. -

Eventual saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em razão de o imposto retido na fonte no período se revelar superior ao IRPJ devido na apuração final, só pode ser restituível ou COMPENSÁVEL se estiver indicado na declaração que englobe as respectivas receitas e se tiver os atributos de liquidez e certeza.

Solicitação Indeferida.

Segundo entendimento da turma julgadora, “o IRRF não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições. O que a legislação faculta ao interessado é que deduza do imposto apurado no encerramento do exercício, ainda que este seja igual à zero, o valor do IRRF pago ou retido na fonte durante o ano calendário, desde que, os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação quando da apuração do imposto na declaração de ajuste anual, conforme disposto no artigo 231 do RIR/1999”.

Que “o reconhecimento do direito creditório depende de que seja inequivocamente demonstrada a liquidez e certeza do crédito-alegado, cabendo ao requerente o ônus da prova. Portanto, à interessada caberia, mediante a apuração feita nas respectivas declarações, a demonstração de que as receitas decorrentes das aplicações financeiras, bem como do IRRF que sobre elas incidiu, se considerados com os demais itens do período, resultariam em saldo negativo do IRPJ”.

E que, a inclusão do IRRF antecipadamente recolhido na apuração feita na declaração de rendimentos e a sua incorporação ao saldo negativo eventualmente apurado é condição imposta pela Administração Pública para a compensação dos respectivos créditos. Neste sentido, acabe frisar que o Código Tributário Nacional estabelece que a lei poderá, “nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos Desatendidas as condições a que aludiu o Código”.

Inconformado com a decisão, o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls. 376/389), trazendo as seguintes razões:

- a) DA DECADÊNCIA: Aduz ter decaído o direito de exigir débitos cujos fatos geradores remontam ao ano de 2000 em razão do transcurso do prazo decadencial.
- b) DA NECESSIDADE DE PERÍCIA: Aduz que é necessário se requerer perícia com a revisão dos cálculos apresentados pela ora Recorrente e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, visto que em face da legislação e de acordo com as planilhas constantes do processo administrativo, não há que se falar em débitos da ora Recorrente, diante, inclusive, das compensações já realizadas, ao revés do quanto consignado no acórdão recorrido no sentido de ausência de liquidez e certeza do crédito alegado.

- c) DA EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS E DA POSSIBILIDADE DE RESTITUÍ-LOS OU COMPENSÁ-LOS: Afirma que “ conforme taxativamente alegado em sede de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, somente não considerou os valores do IRRF na declaração de Imposto de Renda, na medida em que comprovou a ocorrência de erro material no preenchimento da DIRPJ. (...) os valores utilizados para a compensação foram demonstrados por planilhas e balancetes, somente não tendo sido considerados na Declaração de Imposto de Renda - DIPJ, repita-se, por ocorrência de evidente Erro Material”.
- d) DA VIOLAÇÃO AO Princípio DA VERDADE MATERIAL: Aduz que “ao negar os pleitos da ora Recorrente, a Autoridade Administrativa deve respaldar-se em fatos concretos, apurados durante o processo administrativo, utilizando as formalidades instrumentais imposta pela Legislação tributária apenas como uma ferramenta de auxílio na verificação dos fatos”.
- e) DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC: Afirma que “tendo base legal e sendo perfeitamente cabível a aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, mister se faz julgar procedente o presente Recurso Voluntário, para seja integralmente deferido o pedido de ressarcimento/compensação feito inicialmente pela Recorrente”.
- f) Requereu o provimento do presente Recurso para “reformar o acórdão nº 12-15.025 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Rio de Janeiro - RJ, a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações pleiteadas nestes autos, assim como reconhecido o direito creditório requerido, cancelando-se, ainda, a Carta de Cobrança recebida pela Recorrente”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Nos termos do despacho decisório a autoridade da Derat não reconheceu o direito creditório objeto do pedido de restituição formulado à fl. 01 e não homologou as compensações declaradas às fls. 02, 183, 195 e 199.

Ressalte-se que os pedidos de compensação de fls. 02,183 e 195, segundo Despacho Decisório de fls. 319/322, foram transformados em Declaração de Compensação por força do disposto no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002.

O direito creditório alegado pela interessada monta a R\$ 1.524.450,97 (fl. 01) e alegadamente corresponde ao IRPJ recolhido por antecipação (estimativa) no ano-calendário de 1996. A Recorrente pleiteou efetuar compensação com débitos de Cofins (código 2172) e PIS (código 8109), relativos aos períodos de apuração de abril, maio, junho e setembro de 2002, explicitados nos pedidos de fls 02; 183, 195 e 199.

Ocorre que, ao consultar o SAPO para verificação das compensações efetuadas foi constatado que o saldo credor de IRPJ do ano calendário de 1996 foi compensado com o IRPJ por estimativa dos períodos de apuração de 1997 e 1998 e os pagamentos a maior nos anos calendários de 1997 e 1998 também utilizados para compensar IRPJ por estimativa dos períodos de apuração de 1999 e 2000 (fl. 320).

Além disso, constatou que ao invés do alegado crédito a favor do contribuinte, como pedido à fl. 01, foi efetivamente apurado um saldo de débito dos períodos de apuração de 06/2000 (parte) - R\$ 171.890,92 (fl. 3912); 07/2000 - R\$ 57.903,54 (fl. 312); 08/2000 - R\$ 113.604,74 (fl. 312); e R\$ 272.952,23.

Em razão disso, foi feita Representação Fiscal à Dicat para cobrança do IRPJ do ano-calendário de 2000, compensados indevidamente.

Ressalte-se novamente que, o pedido de restituição foi protocolado em 10/05/2002 (fl. 01), com o objetivo de compensar débitos de COFINS e PIS com vencimentos à partir de 15/05/2002. Por sua vez, o despacho decisório 072/2007 é datado de 07/05/2007, e o Recorrente dele tomou ciência em 08/05/2007 (conforme reconhece em seu Recurso Voluntário).

Antes de adentrar as razões de mérito, enfrente as duas preliminares arguídas pela Recorrente.

A primeira delas diz respeito à alegada decadência do direito de constituir e cobrar débitos relativos aos fatos geradores do ano de 2000.

Aparentemente tal alegação é estranha ao mérito do presente processo, isto porque, o presente PAF cuida de analisar, tão somente, a existência do direito creditório, a fim de homologar ou não a compensação com os débitos declarados e confessados.

Quando da análise do alegado direito creditório, a autoridade competente verificou que, além de inexistir o referido crédito, em verdade existiria era um saldo de imposto a pagar no ano de 2000, desta feita, representou à autoridade competente para efetuar a eventual cobrança.

Ocorre que, tal cobrança não ocorre nos presentes autos. O que se analisa aqui é a existência ou não de crédito para compensar débitos confessados.

A eventual representação para cobrança de débitos apurados quando da análise do direito creditório alegado é dever de ofício da autoridade fiscal, cabendo a discussão quanto ao referido débito em processo próprio.

Assim, não há o que se falar em decadência do direito de exigir os débitos relativos aos fatos geradores estranhos ao pedido de compensação formulado.

Por sua vez, seria aplicável ao caso, eventualmente, o prazo para homologação tácita, o que claramente não ocorreu vez que o pedido de compensação é de 10/05/2002 e a intimação do despacho decisório que o indeferiu se deu em 08/05/2007, portanto, dentro do prazo de 05 anos.

Face ao exposto, não acolho a preliminar de decadência argüida.

A segunda preliminar é de pedido de perícia, o qual também entendo que não deve ser acolhido. Isto porque, o suposto pedido de perícia em parte tem por objetivo verificar a existência de supostos créditos de IRRF que sequer são objeto do pedido de compensação.

O pedido de compensação se funda em pagamento a maior de estimativas de IRPJ, e restou verificado que os pagamentos a maior ocorreram mas o crédito foi integralmente utilizado.

Ademais, entendo que nos autos estão presentes todos os elementos necessários ao convencimento deste Relator, e por esse motivo indefiro o pedido de perícia.

No mérito, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida nos seus exatos termos.

Restou absolutamente comprovado e demonstrado inexistir o alegado direito creditório, ver que o alegado crédito foi utilizado em montante até superior, para compensação de outros débitos.

As planilhas e balancetes apresentados não invalidam a conclusão a que chegou a autoridade fiscal, qual seja, que o crédito indicado na declaração de compensação já foi integralmente utilizado.

Por sua vez, em sede de manifestação de inconformidade e recurso o contribuinte tenta inovar o pedido de compensação, alegando que o suposto crédito também advém de IRRF retidos em aplicações financeiras, buscando a sua compensação direta com tributos de outra natureza.

Ocorre que, além do suposto crédito não ser o objeto do pedido de compensação, mesmo que o fosse tal compensação não seria possível. Isto porque, na sistemática do IRPJ, eventuais pagamentos realizados a maior devem compor a apuração e eventual saldo negativo no encerramento do exercício, e à partir desse saldo é que é assegurado o direito à compensação.

Não há previsão legal para compensação direta do IRRF, ainda mais, com tributos de natureza distinta, como pretende o Recorrente.

Ademais, o Recorrente sequer trouxe a prova das referidas retenções, as respectivas Declarações de Retenção na Fonte. Os valores indicados como crédito não batem com o alegado IRRF.

Ou seja, não se trata de mero erro formal de indicação de crédito, mas sim de uma tentativa de reapuração material de um suposto direito creditório que, tudo leva a crer não existir. Tanto assim, que o Recorrente compensou débitos em valores superiores ao suposto direito creditório.

Ressalte-se ainda que o pedido de compensação é instrumento disponibilizado pelo fisco para facilitar o procedimento de compensação do contribuinte, entretanto, é dever do contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito indicado, o que no caso concreto não ocorreu.

Não há o que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da verdade material vez que o direito creditório alegado não foi comprovado, seja porque o crédito de IRPJ indicado já foi integralmente utilizado, seja porque o suposto crédito de IRRF não foi objeto do pedido de compensação e não foi sequer comprovado.

Quanto à alegação relativa à SELIC, resta a mesma prejudicada na medida em que o direito creditório não é reconhecido.

Face ao exposto, não acolho as preliminares para no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva